



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037905-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante AMIR DE CASTRO DARGHAM, é agravado ROBERTO PAULO MARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41254.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037905-34.2025.8.26.0000 – GUARARAPES

AGRAVANTE: AMIR DE CASTRO DARGHAM

AGRAVADO: ROBERTO PAULO MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução. CABIMENTO: Ausência dos requisitos legais por não estar demonstrada a probabilidade do direito da parte embargante e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Aplicação dos arts. 300 e 919, § 1º do CPC. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão do executado embargante de reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel indicado à penhora na execução. NÃO CONHECIMENTO: A r. decisão agravada não analisou esse pedido. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento, para evitar a supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo embargante contra a r. decisão de fl. 487 que, dentre outras medidas, recebeu sem efeito suspensivo os embargos nº 1003609-62.2024.8.26.0218, opostos à execução nº 1003005-38.2023.8.26.0218, movida por Roberto Paulo Marini contra Amir de Castro Dargham.

O embargante agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Afirma a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3856 do CRI de Guararapes/SP, indicado pelo exequente à penhora nos autos da

execução, por ser bem de família. Pede a concessão da gratuidade da justiça. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

Cabe observar que o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo embargante, ora agravante, está pendente de apreciação no processo de origem, o que impede o seu conhecimento em Segundo Grau para evitar a supressão de instância, de modo que fica concedido o benefício a ele somente para este ato processual (art. 98, § 5º, do CPC).

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

O art. 919, § 1º, do CPC estabelece que é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela provisória e que a execução esteja garantida de forma suficiente para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Acontece que não se verifica ainda a presença da probabilidade do direito do embargante agravante. Não se pode, neste momento de cognição sumária, dizer com a segurança necessária que o termo de confissão de dívida é inexigível.

No caso, é necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa para a apreciação das questões alegadas nos embargos à execução. Por ora, as alegações do embargante não criam condição

necessária para a suspensão da força executiva do título de crédito.

Cabe realçar que o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que embasa a execução necessita de decisão de mérito. Os fundamentos jurídicos dos embargos serão apreciados no momento oportuno.

Ademais, não se tem notícia de penhora, depósito ou caução suficiente para a satisfação da obrigação e, por isso, ainda não é possível afirmar que a execução está garantida.

O bem indicado pelo credor no processo executivo ainda não foi penhorado até o momento de interposição do agravo, portanto, ainda não é objeto de constrição, ou seja, a execução não está garantida.

Assim sendo, faltam os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 e no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo, de modo que a regra deve prevalecer.

Neste sentido, já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: Agravo de instrumento nº 2235152-33.2019.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio e Agravo de instrumento nº 2202726-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, a parte do recurso que trata do pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel indicado pelo credor à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora no processo executivo não merece ser conhecida, em razão da ausência de interesse recursal, porque essa questão não foi apreciada na r. decisão agravada e, diante disto, esse pedido não pode ser conhecido em segundo grau, para evitar a supressão de instância. O agravante não teve esse pedido apreciado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR